



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.317, de 13 de junho de 2007, que concede isenção parcial do imposto predial e territorial urbano a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências”.

Art. 1º - Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 3.317, de 13 de junho de 2007, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A isenção parcial prevista nesta lei será concedida caso os débitos relacionados ao imposto predial e territorial urbano de exercícios anteriores estejam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 da Lei Federal nº 5.172/66.”

Art. 2º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “D. Idílio José Soares”, 22 de março de 2024

Wilson RH

Vereador

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A presente proposta legislativa tem por objetivo garantir a aplicação do princípio constitucional da isonomia, de modo a permitir que àqueles contribuintes inadimplentes, caso estejam com seus débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, também devem fazer jus a isenção parcial de 50% (cinquenta por cento), visando evitar o favorecimento daqueles mais afortunados que conseguem quitar seus tributos em dia.

O que motiva este legislador é a ideia de que a legislação deve se aproximar da realidade do seu povo, sendo papel do vereador garantir que a norma a ser positivada esteja de acordo com os costumes e com as necessidades dos munícipes da sua cidade, cumprindo, assim, sua competência constitucional (CF, art. 30, inc. I).

Entendo que os contribuintes beneficiados pelo incentivo fiscal desta lei, de maneira merecida, importante registrar, possuem renda mensal, conforme se observa do artigo 1^o de referido diploma legal.

Por outro lado, a presente proposta legislativa atingirá, por óbvio, àqueles que, eventualmente, têm renda mensal, mas também, e principalmente, chegará ao lar daqueles contribuintes que não tem rendimento mensal certo e, mesmo assim, precisa quitar o seu tributo, sob pena de sofrer os efeitos severos da inadimplência fiscal.

¹ Art. 1^o Fica isento do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto predial e territorial urbano o imóvel residencial integrante do patrimônio de aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia, cujo rendimento mensal não ultrapasse a 10 (dez) salários mínimos, e que preencha os demais requisitos estabelecidos por esta lei. (Redação dada pela Lei n^o 3.457, de 2008)

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo do presente projeto é o de proporcionar à pessoa que atende aos requisitos da Lei Municipal nº 3.317/07, a oportunidade de efetuar o pagamento do seu tributo com um “desconto” de 50%, cujo valor economizado nesta ordem poderá, eventualmente, ser destinado à satisfação de outras necessidades ou, quiçá, destinado para a compra de alimentos, ante a realidade socioeconômica peculiar do nosso município.

Ante o exposto e pelo que mais consta da legislação pertinente em vigor, solicito aos meus pares, Vossas Excelências Vereadores de Itanhaém, que aprovelem o presente Projeto de Lei, tendo em vista as razões ora apresentadas.

Sala “D. Idílio José Soares”, 22 de março de 2024.

Wilson RH

Vereador

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP